



## **Os rendimentos do património dos residentes franceses que trabalham noutra Estado-Membro não podem ser sujeitos às contribuições sociais francesas**

Em dois acórdãos proferidos em 2000<sup>1</sup> o Tribunal de Justiça apreciou se duas contribuições sociais francesas (a saber, a contribuição social generalizada – «CSG» – e a contribuição para o reembolso da dívida social – «CRDS») podiam ser cobradas sobre os rendimentos de atividade e de substituição<sup>2</sup> de trabalhadores que, embora residentes em França, estavam sujeitos à legislação da segurança social de outro Estado-Membro (em geral porque exerciam uma atividade profissional neste último Estado). O Tribunal de Justiça declarou que as duas contribuições em causa apresentavam umnexo direto e suficientemente pertinente com a segurança social, uma vez que tinham por objeto específico e direto financiar a segurança social francesa ou liquidar os défices do regime geral da segurança social francesa. Daí concluiu que, no que respeita aos trabalhadores em causa, a cobrança dessas contribuições era incompatível quer com a proibição de cumulação de legislações aplicáveis em matéria de segurança social (Regulamento n.º 1408/71)<sup>3</sup> quer com a livre circulação dos trabalhadores e a liberdade de estabelecimento (resumo processos C-34/98 e C-169/98).

No presente processo, o Conseil d'État pergunta ao Tribunal de Justiça se este raciocínio também se aplica quando as contribuições em causa são cobradas não sobre os rendimentos de atividade e de substituição, mas sobre os rendimentos do património. O litígio tem origem no facto de Gérard de Ruyter, de nacionalidade neerlandesa que trabalha nos Países Baixos mas tem domicílio em França, recusar que a CSG, a CRDS e outras contribuições sociais sejam cobradas sobre os seus rendimentos do património (rendas vitalícias por contratos celebrados nos Países Baixos).

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara que **a proibição de cumulação imposta pelo regulamento não está subordinada ao exercício de uma atividade profissional e, assim, aplica-se independentemente da origem dos rendimentos recebidos pela pessoa em causa**. Uma vez que G. de Ruyter, enquanto trabalhador migrante, está sujeito à segurança social no Estado-Membro de emprego (os Países Baixos), os seus rendimentos, quer provenham de uma relação de trabalho quer do seu património, não podem ser sujeitos no Estado-Membro de residência (França) a imposições que apresentam umnexo direto e suficientemente pertinente com os ramos da segurança social. Caso contrário, G. de Ruyter seria objeto de uma desigualdade de tratamento em relação às restantes pessoas residentes em França, uma vez que estas são obrigadas a cotizar unicamente para o regime de segurança social francês.

<sup>1</sup> Acórdãos do Tribunal de Justiça de 15 de fevereiro de 2000, Comissão/França (processos [C-34/98](#) e [C-169/98](#), v. CP n.º [9/00](#)).

<sup>2</sup> Os «rendimentos de atividade e de substituição» abrangem os salários, pensões e subsídios de desemprego.

<sup>3</sup> Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149, p. 2), conforme alterado e atualizado pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1) e posteriormente alterado pelo Regulamento n.º 1992/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006 (JO L 392, p. 1).

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667